

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para isentar de carência a concessão de salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

.....  
III – (Revogado);

.....  
Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 26. ....

.....  
VI - salário-maternidade.” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove, ainda que de forma descontínua, o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.” (NR)

“Art. 73. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Para fins de concessão do salário-maternidade, o recolhimento da contribuição devida pelos segurados contribuinte individual e facultativo deverá ser efetuado até o prazo previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de



julho de 1991, ainda que o fato gerador do benefício ocorra em data anterior ao vencimento da respectiva competência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, à interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.110 e nº 2.111, concluído em 21 de março de 2024, que declarou inconstitucional a exigência de carência para a concessão do salário-maternidade.

De acordo com a Constituição, são direitos sociais fundamentais de todas as trabalhadoras a proteção à maternidade e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias (caput do art. 6º e inciso XVIII do art. 7º). Além disso, no âmbito da seguridade social, o texto constitucional também dispõe que cabe ao sistema de previdência social atender, na forma da lei, a proteção à maternidade, especialmente à gestante (inciso II do art. 201).

Desse modo, o salário-maternidade é o benefício previdenciário destinado a assegurar proteção financeira à segurada durante o período de afastamento do trabalho em razão do parto, do aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

Trata-se de prestação que cumpre finalidade dupla, na medida em que garante à mãe condições de sustento durante o período em que seu afastamento das atividades laborais é socialmente esperado e juridicamente protegido, e assegura à criança a presença materna nos primeiros meses de vida, período reconhecidamente determinante para o desenvolvimento físico e emocional.



A despeito dessa relevância, a legislação previdenciária sempre tratou de forma desigual as seguradas do Regime Geral de Previdência Social quanto ao acesso ao salário-maternidade.

Nesse sentido, antes de 1999, o salário-maternidade era concedido, sem qualquer requisito de carência, tão somente às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. Apenas com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, as contribuintes individuais e facultativas passaram a ter direito ao referido benefício.

Contudo, a alteração legislativa estabeleceu a exigência de 10 contribuições mensais a título de carência<sup>1</sup> como um dos requisitos para o reconhecimento do direito à concessão do salário-maternidade. É importante ressaltar que a exigência de carência para as contribuintes individuais e facultativas não é uma característica estrutural do salário-maternidade, mas uma opção legislativa tardia.

Essa injustificada distinção entre trabalhadores que se encontram em situação de igualdade persistiu por mais de duas décadas, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2024, das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, no qual se fixou entendimento segundo o qual viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade.

Portanto, a presente proposição decorre da necessidade de adequar o texto da legislação previdenciária ao entendimento do STF, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e coerência normativa ao sistema de previdência social.

Os fundamentos constitucionais que sustentam a presente proposição foram objeto de debate, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das referidas ADIs nº 2.110 e nº 2.111.

Assim, primeiramente, é preciso destacar a necessidade de observância do princípio da isonomia, disposto no caput do art. 5º da Constituição. Com efeito, a exigência de carência diferenciada não encontra respaldo em qualquer distinção constitucionalmente legítima entre as

<sup>1</sup> Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal, nos termos do art. 26 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.



categorias de seguradas da previdência social, uma vez que o evento maternidade é idêntico para todas as trabalhadoras, e a proteção previdenciária a ele associada não deve variar conforme a forma de inserção da mulher no mercado de trabalho.

Ademais, de acordo com o STF, a exigência de carência revelava uma presunção injustificada de má-fé das trabalhadoras autônomas por parte do legislador, como se a gestação de contribuintes individuais e facultativas fosse, por presunção, fraudulenta, o que contraria o princípio da isonomia em sua dimensão mais elementar.

Igualmente, a Constituição não distingue categorias de seguradas ao impor ao Estado o dever de proteger a maternidade, e tampouco autoriza o legislador ordinário a fazê-lo. Inclusive, no julgamento da ADI nº 1.946,<sup>2</sup> o Supremo Tribunal Federal já havia assentado, por unanimidade, que a proteção à maternidade é dever constitucional que não comporta restrições com base na natureza do vínculo laboral da segurada.

Dessa forma, o julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111 reafirmou o entendimento consolidado da Suprema Corte e dele extraiu consequência direta: a carência diferenciada equivalia a uma proteção deficiente da maternidade para as trabalhadoras sem vínculo formal, o que viola o núcleo essencial do direito fundamental à proteção da maternidade.

É de se destacar, ainda, que a proteção integral à criança é norma prevista no art. 227 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar. A negativa do salário-maternidade por ausência de carência compromete diretamente esse direito, uma vez que, sem a proteção financeira da previdência social, a trabalhadora autônoma é compelida a retornar ao trabalho antes do término do período de afastamento, privando o recém-nascido da presença materna nos primeiros meses de vida.

Por todas essas razões, a proteção à maternidade, à criança e à participação igualitária da mulher no mercado de trabalho são direitos que a

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.946/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Requerido: Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Sydney Sanches. Julgamento: 29/04/1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100476/false>. Acesso em: 31 mar. 2026.



Constituição assegura a todas as seguradas, de tal modo que exigir carência diferenciada das contribuintes individuais, especiais e facultativas significa desproteger tanto a mãe quanto a criança, penalizando a mulher pela forma como exerce sua atividade remunerada e se filia ao sistema de previdência.

Assim, este Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 8.213, de 1991, para que a dispensa de carência abranja todas as seguradas da Previdência Social, sem qualquer distinção de categoria. Em qualquer hipótese, será sempre exigida a qualidade de segurada para fins de concessão do salário-maternidade.

Além disso, a proposta esclarece que o recolhimento da contribuição até o dia 15 do mês seguinte ao da competência (prazo previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é suficiente para fins de concessão do salário-maternidade, ainda que o fato gerador ocorra antes dessa data. Tal regra impede que se exija da segurada o recolhimento antecipado como condição de acesso ao salário-maternidade, em desconformidade com o prazo legalmente estabelecido.

Observe-se que a isenção de carência alcança todos os fatos geradores do salário-maternidade, e não apenas o parto, abrangendo os casos de aborto não criminoso, adoção e óbito da genitora. Igualmente, a segurada que mantiver vínculos ou atividades concomitantes continuará fazendo jus ao salário-maternidade em relação a cada um deles, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991. Esses pontos decorrem diretamente dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, sem qualquer restrição quanto ao fato gerador ou à existência de vínculos múltiplos.

Quanto aos aspectos de direito intertemporal, o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que significa que a norma é nula desde a origem e a isenção alcança fatos geradores anteriores ao próprio julgamento, observado, em todos os casos, o prazo prescricional de cinco anos disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991. O presente Projeto de Lei não altera



tais conclusões, que decorrem exclusivamente do julgamento da Suprema Corte.

No tocante às repercussões orçamentárias e financeiras da proposição, impõe-se ressaltar que a isenção de carência para o salário-maternidade é observada administrativamente pelo INSS, conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para incorporar expressamente a dispensa de carência aos procedimentos administrativos de reconhecimento de direito e de concessão do benefício.

No mesmo sentido, no âmbito do Conselho Nacional de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, e responsável por julgar os recursos administrativos dos segurados da Previdência Social, também foi aprovada a criação do Enunciado nº 19, que trata sobre a isenção de carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI nº 2.110, consoante a Resolução nº 13, de 27 de agosto de 2025.

Em virtude disso, o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei encontra-se incorporado à execução orçamentária da previdência social. Logo, a proposta não enseja a criação de nova despesa obrigatória ou renúncia de receita, limitando-se a conferir base legal expressa a um tratamento que o ordenamento constitucional já impõe e que a Administração Pública já reconhece e operacionaliza.

Note-se, por fim, que a aprovação da Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social, confere ao presente Projeto de Lei uma dimensão adicional de coerência sistêmica. Ao estabelecer, no § 1º do art. 73-A da Lei nº 8.213, de 1991, que o salário-paternidade observará, no que couber, as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício, o legislador reconheceu expressamente a unidade normativa entre os dois benefícios.



Isso significa que a eliminação da carência do salário-maternidade, ora proposta, produzirá efeito imediato também sobre o salário-paternidade, por força dessa remissão, assegurando que a isenção alcance ambos os benefícios, sem necessidade de nova intervenção legislativa. Mais do que isso, a instituição do salário-paternidade reforça os próprios fundamentos desta proposição, pois, se o legislador reconheceu que a proteção previdenciária ao cuidado da criança não é uma obrigação exclusivamente materna e que o pai, também segurado, faz jus ao benefício independentemente de sua forma de inserção no mercado de trabalho, com mais razão a mãe segurada, seja empregada, autônoma, especial ou facultativa, não pode ser discriminada quanto à carência para o acesso ao mesmo direito. Este Projeto de Lei insere-se, portanto, no mesmo movimento de modernização normativa que inspirou a Lei nº 15.371, de 2026, completando o quadro de proteção à parentalidade, ao eliminar a última distinção injustificada que ainda subsiste no texto da Lei nº 8.213, de 1991.

Há mais de 25 anos a legislação previdenciária tratou de forma desigual trabalhadoras que contribuem para o mesmo sistema, enfrentam o mesmo risco social e cuidam dos mesmos filhos. O Supremo Tribunal Federal corrigiu essa injustiça em março de 2024. Cabe agora ao Congresso Nacional consolidar essa correção no texto da Lei, fazendo com que a isonomia entre as mulheres, há tanto tempo proclamada na Constituição, encontre finalmente expressão clara e permanente no ordenamento infraconstitucional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2026-1024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265853358500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

